



LEI Nº 4928/93

**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA** decreta

E EU, SANCIONO À PRESENTE LEI.

OLINDA, 31 DE DEZEMBRO DE 1993.

*Germano Coelho*  
GERMANO COELHO

PREFEITO

**Art. 1º** - Ficam isentos do IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos conjuntamente lançados, os imóveis exclusivamente residenciais, cujo valor venal, por unidade imobiliária à data do lançamento em cada exercício, não ultrapasse o valor correspondente a 100 (cem) UFOS - Unidade Financeira de Olinda.

**Art. 2º** - Ficam cancelados todos os créditos tributários imobiliários cujo montante atualizado, por unidade imobiliária, não ultrapasse o valor correspondente a 1,0 (uma) UFO - Unidade Financeira de Olinda, bem como os que digam respeito aos imóveis de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários ajuizados, ficando neste caso a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a desistência das respectivas execuções fiscais, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

**Art. 3º** - Ficam isentos do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos conjuntamente lançados, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do ano subsequente à data de conclusão da obra, os imóveis localizados em logradouros que venham a ser calçados em regime de execução conjunta de obra ajustada entre a comunidade e a Prefeitura.

**Art. 4º** - Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

**I** - Aos órgãos de classe, relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- fl. 02 -

**II** - Ao Servidor Público do Município de Olinda, dos Poderes Executivo, Legislativo, Administração Direta, Indireta e Fundações, inclusive os inativos, relativamente ao único imóvel residencial que possua.

**Parágrafo Único** - A isenção prevista no inciso II ~~des~~ te artigo somente será concedida ao proprietário que recebe renda líquida mensal até 20 (vinte) Unidades Financeiras de Olinda - UFO, à data do requerimento.

**Art. 5º** - As isenções concedidas terão seus prazos de renovação estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

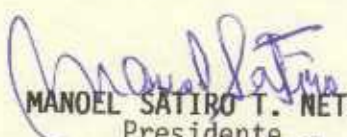
**Art. 6º** - Sem prejuízo das sanções cabíveis, os benefícios fiscais de qualquer natureza somente serão mantidos enquanto o contribuinte continuar atendendo, em sua totalidade, os requisitos previstos para concessão dos mesmos.

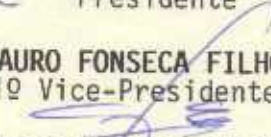
**Art. 7º** - Quando do lançamento do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais Tributos conjuntamente lançados, para o exercício de 1994, fica assegurada uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos referidos tributos no caso do pagamento integral em parcela única ou de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, aos contribuintes que até 30 de dezembro do corrente exercício liquidarem seus débitos imobiliários relativos ao exercício de 1993.

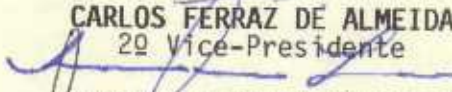
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão aplicados a partir do dia 1º de janeiro de 1994.

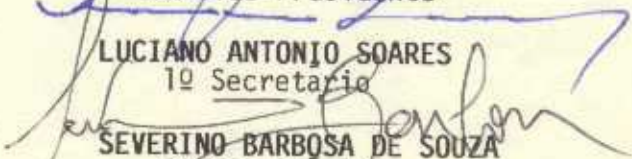
**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 31 de dezembro de 1993.

  
MANOEL SATIRO T. NETO  
Presidente

  
MAURO FONSECA FILHO  
1º Vice-Presidente

  
CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA  
2º Vice-Presidente

  
LUCIANO ANTONIO SOARES  
1º Secretário

  
SEVERINO BARBOSA DE SOUZA  
2º Secretário